

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)**

## **PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2011**

*Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ANTONIO BULHÕES

**Relator:** Deputado BERNADO SANTANA DE VASCONCELOS

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IRAJÁ ABREU**

A matéria veda a utilização de carvão produzido com matéria prima oriunda do extrativismo, altera os arts. 20 e 21 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), altera o art. 45 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e veda a concessão de benefício de não tributação ou alíquota zero de IPI ao carvão vegetal obtido por extrativismo.

O objetivo da proposta seria inibir o desmatamento ilegal e irregular de florestas nativas. Contudo, cabe salientar que o projeto não considera situações que envolvem tanto o aproveitamento de subprodutos florestais oriundos de supressões regulares de mata nativa quanto a insuficiência de oferta de madeira de florestas plantadas para suprir toda a demanda por carvão vegetal.

Produtos e subprodutos florestais de flora nativa não se restringem ao desmatamento irregular. Há produtos e subprodutos florestais originários de supressão legal e regular de flora nativa, como os provenientes da supressão para uso alternativo do solo, da limpeza de pasto, da limpeza de área de pousio, da supressão autorizada para fins de utilidade pública e interesse social, entre outros.

Outro fato é que uma propriedade rural sempre gera madeira em sua área produtiva, pois é necessária a limpeza destas áreas tanto na agricultura quanto na pecuária, e consequentemente será necessário dar destinação ao subproduto desta limpeza que é madeira obtida de forma legal.

Há ainda obrigatoriedade legal de se dar destinação econômica aos produtos e subprodutos de flora nativa, pois sendo legais obrigatoriamente os órgãos competentes têm por obrigação reconhecer o caráter legal do produto, como bio massa que dentre outros usos podem ser utilizados para a produção de carvão vegetal, sendo vedado expressamente o uso de fogo, passível de pena de crime ambiental. Neste contexto, inviabilizar o uso e consumo de todo e qualquer produto e subproduto de flora nativa, para fins de produção de carvão, denota regra incompatível com a realidade e atenta contra o ordenamento jurídico.

A proposta se configura também desnecessária uma vez que a legislação vigente já não permite o desmatamento para fins exclusivos de extrativismo para obtenção de carvão vegetal, sendo que os desmatamentos permitidos são apenas para uso alternativo de solo e a produção de carvão vegetal é

permitida apenas para se dar destinação à madeira obtida destes desmatamentos. Proposta mais efetiva seria um aumento da fiscalização para coibir o desmatamento ilegal.

Sempre haverá madeira nativa cuja extração se dará para uso alternativo do solo e que a madeira oriunda deste processo deverá ter destinação, como uso do solo dentro dos limites legais, obras de infraestrutura, supressão de novas árvores que crescem dentro das áreas destinadas a outras atividades, sobra ou descartes de outras atividades. Portanto, é necessária adequação da proposição, visto que o corte ou transformação em carvão de madeira de espécie nativa, per si, não configura ilícito penal, uma vez que tal madeira pode ser originária de floresta plantada com espécie nativa. Passível de criminalização é o corte e a transformação, em carvão vegetal, de madeira oriunda do extrativismo ilegal. É obrigação dos órgãos competentes a liberação e reconhecimento imediato de matéria prima licita para os destinos aplicáveis. Assim, como o art. 46 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) já veda a utilização de carvão sem licença, o aumento da fiscalização e expedição e reconhecimento imediato dos recursos legais seriam suficiente para atender os objetivos propostos.

Com relação à utilização de florestas plantadas, cabe ressaltar que as mesmas possuem um ciclo produtivo que precisa ser respeitado e não existem, atualmente, produtos e subprodutos de florestas plantadas suficientes para atender à demanda crescente por carvão vegetal, daí a necessidade do prazo mínimo para o plantio e colheita ser respeitado. Além disso, a matéria é muito importante sobre o contexto da matriz energética no Brasil, uma vez que a lenha e seus derivados ocupam o segundo lugar na matriz energética nacional, atrás apenas do petróleo, gás e seus derivados. Portanto, o presente tema envolve a segurança energética nacional, demandando um tratamento atencioso e científico.

Por fim, cabe salientar que a proposta já se configura intempestiva em sua forma original, pois altera o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), já revogado pelo novo código (Lei nº 12.651/12). Ademais, este já trata em seu Capítulo VII (art. 31 a 34), da Exploração Florestal, de planos de sustentabilidade, notadamente Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Suprimento Sustentável (PSS). O próprio § 4º do art. 34 do referido capítulo já proíbe a utilização de carvão vegetal de florestas nativas, conforme transcrição abaixo:

*“§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.”*

Embora louvável a iniciativa do autor, a mesma não deve prosperar em virtude de sua intempestividade e da não compatibilidade observada na prática. Sendo assim, pelas razões acima expostas, apresento esse voto em separado, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 317/2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2012.

Deputado Irajá Abreu

PSD/TO